



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 5 de Agosto de 2009



Série

Número 79

## Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 82/2009**

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca.

**Portaria n.º 83/2009**

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, no âmbito da Medida Acções Colectivas.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 82/2009**

de 5 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º estabelece que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte.

**Artigo 1.º**  
Objecto

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca, no âmbito do Plano de Ajustamento do esforço de pesca - pequenos pelágicos, no âmbito da Medida Cessação Definitiva das Actividades de Pesca, do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007 -2013 (PROMAR), de acordo com o disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009 de 28 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

**Artigo 2.º**  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 17 de Julho de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À  
IMOBILIZAÇÃO DEFINITIVA  
DE EMBARCAÇÕES DE PESCANO ÂMBITO DO PLANO  
DE AJUSTAMENTO DO ESFORÇO DE PESCA- PEQUENOS  
PELÁGICOS

**Artigo 1.º**  
Âmbito e objecto

- 1 - O presente Regulamento estabelece o regime de concessão do apoio à imobilização definitiva de embarcações de pesca com licença para a pesca de pequenos pelágicos com rede de cerco e as suas embarcações auxiliares, abrangidas pelo plano de ajustamento do esforço de pesca.
- 2 - O plano de ajustamento do esforço de pesca a que se refere o n.º 1 é aprovado pelo membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas e deve

ser publicitado na página electrónica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, em <http://www.sra.pt>, nela devendo permanecer pelo período em que o presente regime se mantiver vigente.

- 3 - Não são admitidas novas candidaturas assim que o conjunto das já aprovadas atinja o objectivo de redução da arqueação bruta (GT) da frota, previsto no plano de ajustamento de esforço de pesca para o período de 2009 e 2010, de 72,08 GT para os cercadores e 13,47 GT para as auxiliares.

**Artigo 2.º**  
Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime, os proprietários de embarcações registadas na frota de pesca da Região Autónoma da Madeira abrangidas pelo Plano de ajustamento do esforço de pesca - pequenos pelágicos, nos termos previstos no artigo anterior.

**Artigo 3.º**  
Modalidade de imobilização definitiva

- 1 - A imobilização definitiva das embarcações concretiza-se através da respectiva demolição.
- 2 - A imobilização definitiva das embarcações auxiliares apenas poderá concretizar-se caso se verifique a imobilização definitiva da respectiva embarcação principal.

**Artigo 4.º**  
Condições específicas de acesso

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, devem as embarcações objecto de candidatura reunir as seguintes condições específicas de acesso:

- a) Terem permanecido, pelo menos, 75 dias no mar em cada um dos dois períodos de 12 meses concluídos no mês anterior ao da apresentação da candidatura;
- b) Terem uma idade igual ou superior a 10 anos;
- c) Encontrarem-se operacionais à data da apresentação da candidatura, a comprovar através de certificado emitido nos termos legalmente previstos;
- d) Ter-se mantido inalterado o licenciamento, nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura.

**Artigo 5.º**  
Critérios de selecção

- 1 - Para efeitos de concessão do apoio financeiro, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas por ordem decrescente da respectiva pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:  $PF = 0,6 AT + 0,4 AE$ .
- 2 - A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica) e da AE (apreciação estratégica) é definida no Anexo I ao presente Regulamento.
- 3 - Em caso de igualdade da pontuação final, será dada prioridade às candidaturas com data de registo de entrada mais antiga.
- 4 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos na Pontuação Final.

Artigo 6.º  
Natureza e montante  
dos apoios

- 1 - Os apoios públicos aos projectos de imobilização definitiva revestem a forma de subsídio a fundo perdido.
- 2 - O montante dos apoios a conceder é calculado nos termos do disposto no Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 7.º  
Candidaturas

- 1 - O período de apresentação das candidaturas decorre até 30 de Setembro de 2010, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o beneficiário responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.
- 3 - O período para apresentação de candidaturas pode ser reaberto, por períodos de um mês, através de aviso do Coordenador Regional publicitado na página electrónica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, em <http://www.sra.pt>, até ter sido alcançada a redução da arqueação bruta (GT) prevista no n.º 3 do artigo 1.º.
- 4 - O aviso a que se refere o número anterior poderá, se necessário, indicar os segmentos da frota de pesca relativamente aos quais são reabertas as candidaturas.
- 5 - Em qualquer caso, o período para apresentação de candidaturas não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro de 2010.

Artigo 8.º  
Apreciação, decisão  
e contratação

- 1 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da data da sua apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos, informações ou documentos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º.
- 2 - A decisão final compete ao membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas.
- 3 - O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP), notifica o promotor, no prazo de 10 dias após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 9.º  
Pagamento dos apoios

O pagamento dos apoios é feito pelo IFAP após confirmação, da anulação da licença de pesca e do cancelamento do registo da embarcação à frota de pesca.

Artigo 10.º  
Correcções financeiras

- 1 - Em caso de sinistro com perda total da embarcação, entre a data da decisão de concessão do apoio e o cancelamento do registo no ficheiro da frota de pesca, haverá lugar a uma correcção financeira correspondente à indemnização paga pelo seguro.
- 2 - No caso da embarcação envolvida no projecto ter beneficiado de apoios para:
  - a) Modernização ou investimentos a bordo nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca, o apoio a conceder é diminuído de um montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título da referida modernização ou investimento, a contar da data da última factura paga referente ao projecto;
  - b) Cessação temporária da actividade paga nos 24 meses anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca, o apoio a conceder é diminuído da totalidade do montante recebido pelo proprietário do navio a título de cessação temporária.

Artigo 11.º  
Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, nos casos aplicáveis, constitui obrigação dos beneficiários concretizar a imobilização definitiva das embarcações, conforme o projecto aprovado, no período de seis meses desde a data da outorga do contrato referido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, e nas condições nele previstas.

Artigo 12.º  
Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos neste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 50 - Investimentos do Plano, Medida Valorização dos equipamentos e infra-estruturas de apoio à pesca, Projecto - Participação da Administração Pública Regional de projectos no âmbito do FEP.

Artigo 13.º  
Contagem de prazos

Todos os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO I  
Critérios de selecção  
(a que se refere o artigo 5.º)

1 - Cálculo da apreciação técnica (AT) - a apreciação técnica do projecto é efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$AT = IE + NA$$

em que:

A idade da embarcação (IE) corresponde às seguintes pontuações:

10	IE < 15 anos - 25 pontos;
15	IE < 20 anos - 30 pontos;
20	IE < 25 anos - 35 pontos;
25	IE < 30 anos - 40 pontos;
IE	30 anos - 50 pontos;

O nível de actividade (NA) corresponde à pontuação calculada com base no nível médio de actividade (NMA) da embarcação nos dois últimos anos:

NMA	NA
De 75 a 90 dias	20 Pontos
De 91 a 120 dias	30 Pontos
De 121 a 200 dias	40 Pontos
Mais de 200 dias	50 Pontos

em que:

O nível médio de actividade (NMA) é a média aritmética anual do número de dias ausente do porto para actividades de pesca, em cada um dos dois períodos de 12 meses concluídos no mês anterior ao da apresentação da candidatura.

2- Cálculo da apreciação estratégica (AE) - a apreciação estratégica do projecto é efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$AE = VS + ES$$

em que:

VS - avalia o contributo da candidatura para a viabilização do sector das pescas, valorizando a permanência em actividade das empresas proprietárias das embarcações, após a imobilização definitiva da embarcação objecto de candidatura.

VS toma o valor de:

40 pontos, se a empresa proprietária mantiver directamente, ou através de empresas em que participe ou seja participada, em mais de 25%, a exploração de outras embarcações licenciadas para a pesca ou de estabelecimentos na área da aquacultura, da transformação ou da comercialização de pescado;

0 pontos, se a empresa proprietária não mantiver, directa ou através de empresas em que participe ou seja participada, em mais de 25% qualquer actividade no sector das pescas.

ES - avalia o contributo da candidatura para o equilíbrio e diversidade das artes de pesca abrangidas pelo plano de ajustamento do esforço de pesca, considerando -se, para efeitos de pontuação, a data de entrada da candidatura.

ES toma o valor de:

60 pontos, até serem alcançadas as metas fixadas no plano de ajustamento para a frota de pesca.

0 pontos, quando já tiverem sido alcançadas as metas fixadas no plano de ajustamento para a frota de pesca.

#### ANEXO II

##### Metodologia de cálculo do montante dos apoios (a que se refere o artigo 6.º)

1- O montante dos apoios (MA) a conceder nesta medida é calculado através da seguinte fórmula:

$$MA = (C1 + C2) \times VRA$$

em que:

VRA corresponde ao valor de referência ajustado definido no n.º 2.

Os coeficientes C1 e C2 tomam os valores definidos nos n.os 3 e 4, respectivamente.

2- O valor de referência ajustado (VRA) é calculado com base na arqueação bruta (GT) e idade das embarcações, nos termos definidos no quadro n.º 1:

QUADRO N.º 1

GT	Euros
0 GT < 10 .....	11 000 x GT + 2 000
10 GT < 25 .....	5 000 x GT + 62 000
25 GT < 100 .....	4 200 x GT + 82 000

O valor obtido através da aplicação da tabela deste quadro é ajustado em função da idade do navio:

Compreendida entre 10 e 20 anos - Valor da Tabela

Compreendida entre 21 e 29 anos - diminuído de 1,5 % por cada ano além dos 20;

Com 30 anos ou mais - diminuído de 15 %.

3 - O coeficiente C1 toma o valor de 0,60.

4 - O coeficiente C2 é obtido com base na actividade da embarcação expressa no seu valor de vendas (VN) e no estado dos recursos (ER):

$$C2 = VN + ER$$

a) VN é obtido a partir do quadro n.º 2.

QUADRO N.º 2

Vendas médias anuais	VN
RV 0,25 .....	0
0,25 < RV 0,5 .....	0,05
0,5 < RV 0,75 .....	0,1
RV > 0,75 .....	0,15

RV é o resultado da divisão da média anual do valor das vendas da embarcação dos dois últimos anos de actividade pelo valor de referência ajustado (VRA). Os dois anos de actividade correspondem ao período definido na alínea a) do artigo 4.º.

O valor de vendas da embarcação é comprovado pelos valores registados na primeira venda em lota ou através das notas de venda.

O valor de vendas da embarcação auxiliar corresponde ao valor de vendas apresentado pela respectiva embarcação principal.

b) ER toma o valor de 0,10 para as embarcações sujeitas ao plano de ajustamento da frota de pesca.

#### Portaria n.º 83/2009

de 5 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º estabelece que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009, de 28 de Maio, e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte.

#### Artigo 1.º Objecto

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, no âmbito da Medida Acções Colectivas, do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007 - 2013 (PROMAR), de acordo com o disposto na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2009 de 28 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

#### Artigo 2.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 17 de Julho de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

#### REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO ÀS ACÇÕES COLECTIVAS

#### Artigo 1.º Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos no domínio das acções colectivas, localizados na Região Autónoma da Madeira, que visem incentivar os profissionais e empresas dos subsectores da pesca, da aquicultura e da transformação e comercialização dos produtos da pesca, doravante designado por sector, a agir de forma colectiva na resolução dos seus problemas comuns, proporcionando-lhes maior capacidade de intervenção para que possam vir a constituir-se como parceiros na implementação e na aplicação das orientações estabelecidas no âmbito da política comum de pesca.

#### Artigo 2.º Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as seguintes pessoas colectivas:

- Associações, mútuas, cooperativas e organizações de produtores do sector;
- Entidades públicas, com atribuições e responsabilidades na administração do sector da pesca;
- Outras organizações colectivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que prossigam intervenções em áreas relevantes para o sector, nomeadamente com fins científicos, de protecção do meio ambiente ou de formação profissional que actuem com o apoio activo dos próprios profissionais da pesca ou suas associações;

- Autarquias locais, desde que actuem com o apoio activo dos profissionais da pesca ou suas associações.

#### Artigo 3.º Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio:

- Os promotores dos projectos previstos na alínea a) do artigo 5.º devem estar reconhecidos, nos termos do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;
- Os promotores dos projectos previstos na alínea b) do artigo 5.º devem ter obtido autorização da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura para o aumento da sua eficiência em função das necessidades do mercado;
- Os promotores dos projectos previstos na alínea c) do artigo 5.º devem ter o reconhecimento específico, nos termos do disposto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro 1999;
- Os promotores dos projectos previstos na alínea d) do artigo 5.º devem demonstrar a existência de meios financeiros que assegurem a respectiva comparação.

#### Artigo 4.º Condições de acesso relativas aos projectos

Sem prejuízo das condições previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições de acesso, quando aplicáveis, dos projectos previstos na alínea d) do artigo 5.º:

- Apresentar memória descritiva demonstrativa dos benefícios colectivos esperados;
- Investimento elegível de valor igual ou superior a 10 000,00 Euros;
- Possuir as autorizações ou licenciamentos legalmente exigidos para a execução dos projectos;
- Comprovar a propriedade dos terrenos e instalações ou o direito ao seu uso;
- Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de ambiente;
- Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de contratos públicos ou apresentar declaração de compromisso;
- Enquadrar-se nos programas operacionais, a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro 1999, sempre que o projecto seja apresentado por uma organização de produtores.

#### Artigo 5.º Tipologia dos projectos

São susceptíveis de apoio os seguintes tipos de projectos:

- A constituição e o funcionamento de organizações de produtores, nos termos do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;
- O aumento da eficiência das organizações de produtores reconhecidas, em função das necessidades do mercado;
- A execução de planos de melhoria da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura, nos termos do disposto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;

- d) Investimentos ou outras acções de interesse colectivo, cuja execução não ultrapasse três anos, e que sejam de um dos seguintes tipos:
- i) Contributo sustentável para uma melhor gestão ou conservação dos recursos;
  - ii) Promoção da utilização de artes ou de métodos de pesca mais selectivos e da redução das capturas acessórias;
  - iii) Remoção de artes de pesca perdidas do fundo do mar;
  - iv) Melhoria das condições de trabalho e de segurança;
  - v) Contributo para a transparência dos mercados de produtos da pesca e da aquicultura, nomeadamente para a rastreabilidade;
  - vi) Melhoria da qualidade e da segurança dos alimentos;
  - vii) Desenvolvimento, reestruturação ou melhoria das zonas aquícolas;
  - viii) Investimentos em equipamentos e infra-estruturas de produção, transformação ou comercialização, incluindo para tratamento de desperdícios;
  - ix) Melhoria das competências profissionais ou elaboração de novos métodos e instrumentos de formação;
  - x) Promoção de parceria entre cientistas e profissionais do sector da pesca;
  - xi) Desenvolvimento da constituição de redes e do intercâmbio de experiências e boas práticas entre organizações que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e outras partes interessadas;
  - xii) Melhoria da gestão e do controlo das condições de acesso às zonas de pesca, através da elaboração de planos de gestão locais aprovados pela Direcção Regional de Pescas (DRP);
  - xiii) Realização de estudos de viabilidade relacionados com a promoção de parcerias com outras regiões da Comunidade e países terceiros no sector das pescas.
- b) Para os projectos da alínea c) do artigo 5.º, são elegíveis as despesas previstas, respeitantes a:
- i) Estudos preliminares à definição e modificação do plano de melhoria da qualidade;
  - ii) Pessoal (remunerações, formação, encargos sociais e deslocações), bem como honorários por serviços e consultoria técnica;
  - iii) Correspondência e telecomunicações;
  - iv) Material de escritório e amortização ou custos de locação financeira do equipamento de escritório;
  - v) Acções de informação dos membros em relação a técnicas ou competências orientadas para a melhoria da qualidade;
  - vi) Estabelecimento e aplicação de um sistema de controlo do respeito das medidas adoptadas pela organização de produtores para executar o plano de melhoria da qualidade;
- c) Para os projectos da alínea d) do artigo 5.º, são consideradas elegíveis as despesas respeitantes a:
- i) Pessoal contratado externo ao promotor;
  - ii) Arrendamento de instalações específicas;
  - iii) Aluguer de embarcações e de meios de transporte de mercadorias;
  - iv) Estudos de concepção, de diagnóstico, de acompanhamento e de avaliação;
  - v) Investimento corpóreo em equipamentos, incluindo informáticos;
  - vi) Deslocações e estadas inerentes à realização das acções, tendo por limite os quantitativos dos subsídios de transporte e de ajudas de custo em território nacional e no estrangeiro adoptados para os funcionários do Estado;
  - vii) Infra-estruturas e equipamentos, trabalhos de adaptação e outras melhorias das instalações aquícolas comuns;
  - viii) Software específico relativo à criação de base de dados e de modelos de gestão;
  - ix) Formandos, formadores, pessoal de apoio, preparação, execução e avaliação das acções de formação e de divulgação, nos termos e limites fixados pelo Despacho Normativo n.º 4 -A/2008, de 24 de Janeiro;
  - x) Meios de acondicionamento e embalagem reutilizáveis e materiais de rotulagem e etiquetagem;
  - xi) Custos com garantias exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite máximo de 4% das restantes despesas elegíveis;
  - xii) Custos com a elaboração de planos de gestão locais no âmbito de projectos previstos na subalínea xii) da alínea d) do artigo 5.º.

#### Artigo 6.º Despesas elegíveis

Para efeito de concessão de apoios, são elegíveis, de acordo com a tipologia de projectos prevista no artigo 5.º, as seguintes despesas indispensáveis à execução dos projectos:

- a) Para os projectos das alíneas a) e b) do artigo 5.º, são consideradas despesas elegíveis as respeitantes a:
  - i) Trabalhos preparatórios;
  - ii) Controlo do respeito das regras comuns de comercialização;
  - iii) Pessoal (remunerações, formação, encargos sociais e deslocações), bem como honorários por serviços e consultoria técnica;
  - iv) Correspondência e telecomunicações;
  - v) Material de escritório e amortização ou custos de locação financeira do equipamento de escritório;
  - vi) Despesas com a deslocação de pessoal, nomeadamente alugueres de viaturas de curta duração e estadias;
  - vii) Rendas de edifícios destinados ao funcionamento administrativo da organização de produtores;
  - viii) Seguros relativos ao transporte de pessoal e aos edifícios administrativos e respectivos equipamentos;

#### Artigo 7.º Despesas não elegíveis

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, não são consideradas, para efeito de concessão de apoios, as seguintes despesas:
  - a) Aluguer de veículos de passageiros, à excepção das despesas previstas na subalínea vi) da alínea a) do artigo 6.º;
  - b) Relacionadas com o processo normal de produção;
  - c) De funcionamento do promotor, salvo as previstas no artigo anterior;
  - d) Aquisição de equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os

- respectivos contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data de apresentação do pedido de pagamento do saldo do apoio;
- e) Custos com os contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, na parte que excedam os custos de aquisição dos correspondentes bens, nos casos referidos na alínea anterior;
- f) Aquisição de edifícios, embarcações, explorações piscícolas ou outras infra-estruturas de grande dimensão utilizadas para a aprendizagem ao longo da vida cujo montante seja superior a 10% das despesas elegíveis totais do projecto em causa.

- 2 - O disposto nas alíneas d) e e) do número anterior não se aplica aos custos de locação financeira previstos na subalínea v) da alínea a) e na subalínea iv) da alínea b) do artigo anterior.

#### Artigo 8.º

##### Taxas e natureza dos apoios públicos

- 1 - Os apoios públicos revestem a forma de subsídios a fundo perdido.
- 2 - Para os projectos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º o apoio público é concedido nos três anos seguintes à data da respectiva decisão, devendo os montantes a conceder, nos 1.º, 2.º e 3.º anos, estar contidos nos seguintes limites:
- a) 3%, 2% e 1%, respectivamente, do valor da produção comercializada no âmbito da organização de produtores; e
- b) 60%, 40% e 20%, respectivamente, das despesas elegíveis;
- c) O montante dos apoios públicos não pode exceder, por cada organização de produtores:
- i) 180 000,00 Euros, para os projectos da alínea a) do artigo 5.º;
- ii) 100 000,00 Euros, para os projectos da alínea b) do artigo 5.º.
- 3 - Para os projectos previstos na alínea c) do artigo 5.º o apoio público é concedido nos três anos seguintes ao reconhecimento específico das organizações de produtores, não podendo exceder 60%, 50% e 40%, respectivamente, das despesas elegíveis efectuadas nesses anos pelas organizações de produtores, para a execução dos planos de melhoria da qualidade, até ao limite de 180 000,00 Euros.
- 4 - Para os projectos previstos nas subalíneas i), ii), iii), iv) e ix) da alínea d) do artigo 5.º, é concedido um apoio público:
- a) Até 100% das despesas elegíveis para as entidades previstas na alínea b) do artigo 2.º;
- b) Até 90% das despesas elegíveis para as entidades previstas nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º.
- 5 - Para os projectos previstos nas restantes subalíneas da alínea d) do artigo 5.º, é concedido um apoio público até 80% das despesas elegíveis.

#### Artigo 9.º

##### Candidaturas

- 1 - As candidaturas ao presente regime são apresentadas na Direcção Regional de Pescas, doravante designada por DRP.

- 2 - Para os projectos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 5.º, as candidaturas são apresentadas no prazo de um ano, a contar da data da respectiva decisão de reconhecimento, de modificação ou do reconhecimento específico da organização de produtores.
- 3 - Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.
- 4 - O encerramento das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for fixada pelo Coordenador Regional.

#### Artigo 10.º

##### Seleção das candidaturas

- 1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas apresentadas ao abrigo das alíneas a), b) e c) do artigo 5.º são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:  $PF = AT$
- 2 - As candidaturas referidas no número anterior, tecnicamente adequadas, são pontuadas com 100 pontos para a valência AT (apreciação técnica).
- 3 - As candidaturas relativas aos projectos enquadráveis na alínea d) do artigo 5.º são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:  $PF = 0,3 AT + 0,7 AE$
- 4 - São excluídas as candidaturas que obtenham menos de 50 pontos na pontuação final, ou 0 pontos em qualquer uma das valências previstas no número anterior.
- 5 - A pontuação atribuída à apreciação técnica (AT) é de 100 pontos, sempre que os projectos detenham qualidade técnica adequada, sendo pontuados com 0 pontos as que não detenham essa qualidade, caso em que as respectivas candidaturas serão excluídas.
- 6 - A forma de cálculo da pontuação da apreciação estratégica (AE) é definida no Anexo ao presente Regulamento.
- 7 - A apreciação estratégica (AE) não é exigível com um investimento elegível inferior a 25 000,00 Euros, caso em que a PF será resultante da fórmula constante do n.º 1.

#### Artigo 11.º

##### Decisão e contratação

- 1 - A decisão final compete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas.
- 2 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.
- 3 - O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após ter tido conhecimento da decisão final do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

## Artigo 12.º

## Pagamento dos apoios

- 1 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor, no IFAP, dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.
- 2 - A primeira prestação dos apoios só é paga após a realização de 20% do investimento elegível.
- 3 - O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 20% desse apoio.
- 4 - O disposto nos n.os 1 a 3 só se aplica aos projectos previstos na alínea d) do artigo 5.º.
- 5 - Os pagamentos dos apoios aos projectos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 5.º são efectuados no ano seguinte àquele a que o apoio se reporta.

## Artigo 13.º

Adiantamento dos apoios  
da alínea d) do artigo 5.º

- 1 - São susceptíveis de adiantamento os apoios previstos na alínea d) do artigo 5.º.
- 2 - Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar no IFAP, até quatro meses, após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor dos apoios.
- 3 - Após a justificação da despesa paga correspondente a 35% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar um adiantamento até 30% do valor dos apoios, desde que o solicite até 12 meses após a data da celebração do contrato.
- 4 - O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.
- 5 - Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento não justificado.
- 6 - Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP, à excepção dos beneficiários que sejam entidades públicas, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 2.º.
- 7 - A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR-MADEIRA.

## Artigo 14.º

## Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, quando aplicáveis, constituem obrigações do beneficiário:

- a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;

- b) Iniciar a execução do projecto até 90 dias a contar da data da outorga do contrato com o IFAP e completar essa execução até três anos a contar da mesma data;
- c) Cumprir as disposições legais aplicáveis relativas aos procedimentos em matéria de contratos públicos;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Coordenador Regional do PROMAR;
- g) Constituir, quando ocorram investimentos em equipamentos ou instalações, até à data da conclusão material do projecto, contado da data da última factura, e mantê-lo válido por um período de cinco anos, um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos àqueles investimentos, excepto no caso de o beneficiário ser uma entidade pública referida na alínea b) do artigo 2.º.

## Artigo 15.º

## Alterações aos projectos aprovados

Podem ser admitidas alterações técnicas ao projecto, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.os 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

## Artigo 16.º

## Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos neste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 50 - Investimentos do Plano, Medida Valorização dos equipamentos e infra-estruturas de apoio à pesca, Projecto - Participação da Administração Pública Regional de projectos no âmbito do FEP.

## Artigo 17.º

## Contagem de prazos

Todos os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

## ANEXO

## Metodologia para o cálculo da pontuação da apreciação estratégica (AE)

(a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º)

A pontuação da AE é obtida através da soma dos pontos obtidos por cada um dos seguintes parâmetros:

- 1) Projectos com efeitos ao nível da gestão da pesca e da conservação dos recursos - 20 pontos;
- 2) Projectos que desenvolvam uma política de qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura - 20 pontos;
- 3) Projectos que melhorem as condições ambientais - 20 pontos;

- 4) Projectos que melhorem as condições de trabalho - 20 pontos;
- 5) Projectos que melhorem o equilíbrio entre a oferta e a procura - 10 pontos;
- 6) Projectos que sejam realizados por organizações que tenham beneficiado de reconhecimento oficial na aceção do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro - 10 pontos;
- 7) Projectos que envolvam parcerias entre entidades do sector - 10 pontos;
- 8) Projectos que melhorem as condições das zonas aquícolas - 20 pontos.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)